



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008190-82.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LIRIA MARIA PALMIGIANO FREGNANI, são apelados BANCO BRADESCO S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008190-82.2024.8.26.0554

Apelante: Liria Maria Palmigiano Fregnani

Apelados: Banco Bradesco S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Santo André

Juiz(a): Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 21096

Apelação. Ação de Repactuação de Dívida. Lei do Superendividamento. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora.

1. Determinação de emenda da petição inicial, para que a autora comprovasse o seu estado de hipossuficiência financeira ou, desde então, efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, mantido no âmbito de julgamento de Agravo de Instrumento. Pedido de parcelamento das custas processuais indeferido, diante da prova documental produzida, pela qual não se denota sequer a incapacidade financeira momentânea da autora para o recolhimentos de custas. Art. 98, § 6º do CPC. Elementos probatórios que não demonstram o apontado estado de necessidade para fins de recolhimento de custas processuais. Indeferimento dos pedidos de gratuidade judiciária e parcelamento das custas processuais mantido, diante do elevado poder econômico demonstrado pela autora, sendo a hipótese de manutenção do indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto objetivo de constituição do processo.

2. Sentença mantida. **Recurso desprovido, com determinação.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando-se a autora *“ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo a serventia, certifica-las, intimando-se a parte devedora para recolhimento no prazo de cinco (05) dias sob pena de inscrição da dívida.”* (fls. 82/83).

A parte autora, ora apelante, requer, a concessão da gratuidade judiciária ou o parcelamento do preparo, nos termos do § 6º do art. 98 do CPC, sustentando que: a) *“muito embora esta Câmara já tenha analisado o pedido de gratuidade processual quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, é certo que, o também indeferimento de parcelamento de custas impede e cerceia brutalmente o acesso da parte ao Poder Judiciário, não podendo tal ato cercear o direito da parte sob pena de ferir princípios legais e constitucionais basilares do nosso Estado Democrático de Direito”*; e b) conclui aduzindo que *“está em situação de vulnerabilidade, e por isso motivo, não conseguirá seguir com a ação”*, caso não lhe seja deferido um dos benefícios pleiteados (fls. 86/92).

Contrarrazões a fls. 96/98 e 108/115.

Recurso tempestivo, regularmente processado com dispensa de preparo, por versar, exclusivamente, sobre pedido de gratuidade da justiça ou parcelamento de custas processuais.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe. Por isso, adotam-se e ratificam-se tais fundamentos para mantê-la:

Foi determinada a emenda da inicial, para que se comprovasse o recolhimento das custas ante o indeferimento da Justiça Gratuita pleiteada. Agravada a decisão e sem provimento ao recurso, pleiteia a autora o parcelamento das custas o que foi indeferido. Manteve-se inerte a parte demandante sem recolhimento das custas. (...).

Desta feita, de rigor o indeferimento da inicial, vez que não foi cumprida determinação judicial, conforme preceitua o artigo 330, inciso IV, do C.P.C.

Nesse sentido, o escólio de Nelson Nery Júnior: “Havendo o Juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu”. in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora RT.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV do C.P.C. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.” (fls. 82).

Com efeito. Aos mencionados fundamentos, acrescenta-se que:

Como se infere do preceito contido no artigo 320 do Código de Processo, a petição inicial haveria de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que, nos termos do art. 321 do referido estatuto, oportunizou-se à autora o aditamento da petição inicial, sem que ela cumprisse a contento tais determinações, não comprovando a apontada impossibilidade financeira ao recolhimento de custas processuais.

Por certo que, tratando-se de pessoa física ou jurídica, essa insuficiência deve ser comprovada pela parte que pleiteia a concessão da benesse processual.

Os elementos probatórios produzidos não demonstram o apontado decaimento financeiro da autora, ainda que momentâneo, para fins de recolhimento das custas processuais.

Intimada a apelante, por este relator, a comprovar sua incapacidade financeira, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, pelo que se determina, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de: (a) os extratos bancários dos 02 (dois) últimos meses; (b) bem como cópias das 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda, - mediante inserção como documentos sigilosos no sistema, - sem prejuízo de outros documentos que possam demonstrar sua condição de insuficiência financeira para suportar o custo do processo, a recorrente apresentou a documentação parcial de fls. 135/148, pela qual se denota sua elevada condição financeira.

A apelante é funcionária pública, tendo auferido rendimentos tributáveis de R\$ 272.536,38, em 2022 (fls. 139) e de R\$ 271.157,00, em 2023 (fls. 140/148).

Pela última declaração de imposto de renda apresentada, depreende-se, ainda, que a autora é proprietária de 02 veículos seminovos (fls. 140/148).

Os extratos bancários de fls. 135/137, além de apontar considerável movimentação financeira, demonstram, ainda, que, apenas na segunda quinzena de janeiro de 2025, os seus depósitos em conta corrente atingiram a expressiva quantia de R\$ 17.021,39 (fls. 135/137), de modo que a sociedade não pode custear eventual descontrole financeiro promovido pela autora, a qual comprovou auferir vencimentos mensais em valores expressivos.

Por conseguinte, infere-se que a autora/apelante não comprovou o decaimento de sua condição financeira, permanecendo inalterado o substrato fático que, recentemente, motivou esta Turma Julgadora a indeferir o pedido de gratuidade judiciária por ela deduzido, o qual foi objeto do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2106200-60.2024.8.26.0000, no qual restou consignado que: *“É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede frente à indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso. Apesar do objeto da ação originária, fato é que os contracheques do cargo público ocupado pela agravante (fls. 32/42) indicam valores líquidos a título de adiantamentos remuneratórios mensais em elevados consideráveis e absolutamente muito acima de três salários-mínimos mensais, critério que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura aquele órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência. Por outro lado, o extrato bancário de sua conta no BRADESCO relativo aos meses de dezembro de 2023 até início de abril deste ano de 2024 (fls. 25/31) indica diversas transferências com destino a outra conta da própria agravante -- cujos extratos não foram apresentados -- em valores que não podem ser reputados baixos.”* (cf. fls. 77).

Assim, ante a ausência de qualquer elemento novo, a análise dos autos revela que a parte apelante não preenche os requisitos autorizadores do parcelamento do preparo, eis que não configurado o empecilho financeiro, ainda que momentâneo, nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ausência de recolhimento de custas, a refletir a falta de pressuposto objetivo de constituição regular do processo, impede o prosseguimento da ação.

2. Portanto, **mantém-se a sentença**, também pelos seus fundamentos, determinando-se a intimação da apelante para recolhimento do preparo, sob pena de expedição de ofício para inscrição na Dívida Ativa, após o retorno dos autos ao juízo de origem.

Não é a hipótese de majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, porque não houve arbitramento pelo juízo “a quo”, diante da ausência (até então), de estabilização da demanda.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator